

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR Nº**  
**005.2023**

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DESPORTIVA DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL**

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia **23 de junho de 2023** a partir das **15** horas, com a finalidade do julgamento dos Processos nº **008.2023**, nº **009.2023**, nº **010.2023**, nº **015.2023**, nº **016.2023** e nº **017.2023**. Estiveram presentes nesta sessão, **pela 2ª Comissão Disciplinar do STJD** da Liga Nacional de Futsal, **os auditores titulares Dr. Rodney Jerico, Dra. Gabriela Schiewe, Dr. André Laza e Dra. Thais Melhem. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, Dr. Matheus Smaniotto.**

Iniciados os julgamentos, foi solicitada a preferência de pauta pelo início no julgamento 008.2023., sendo seguido pelo julgamento 010.2023. A partir desse julgamento os demais seguiram a ordem da pauta, sendo o julgamento 009.2023 realizado por último.

1) **PROCESSO Nº 008.2023 (10/04/2023)**

- **Sr. Jonatha Nicolau da Silva, atleta da equipe Praia Clube, por infração ao art. 250 do CBJD.**

**Relator:** Dr. Rodney Jerico

**Auditores:** Dr. André Laza, Dra. Thais Melhem Morgado Sampaio e Dra. Gabriela Schiewe.

**Produção de Prova:** Houve a produção de prova em vídeo pela defesa do atleta, além do testemunho do atleta denunciado.

**Defensor:** O Dr. Richard Dias representou os interesses do atleta denunciado.

**Decisão:** Por maioria, o atleta foi condenado a uma partida de suspensão com conversão em advertência, por infração ao art. 250 do CBJD. Divergiu a Dra. Gabriela Schiewe, que votou de forma favorável à absolvição.

Lavratura de Acórdão: **Houve solicitação da lavratura de acórdão pela Douta Procuradoria e pela defesa do denunciado.**

2) PROCESSO Nº 009.2023 (11/04/2023)

- **Sr. Danilo Rodrigues dos Reis, atleta da equipe São Lourenço por infração ao art. 250 do CBJD.**

**Relator:** Dr. André Laza

**Auditores:** Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe e Dra. Thais Melhem.

**Produção de Prova:** Nenhuma prova foi produzida.

**Defensor:** Não houve defensor presente.

**Decisão:** De forma unânime, ficou decidido pela condenação do atleta em uma partida sem conversão em advertência por infração ao art. 250 do CBJD.

Lavratura de Acórdão: **Não houve solicitação da lavratura de acórdão.**

3) PROCESSO Nº 010.2023 (01/05/2023)

- **Sr. Gleidson Gomes Saturnino, atleta da equipe Foz Cataratas por infração ao art. 254-A do CBJD;**
- **Sr. Caio Cesar Costa dos Santos, atleta da equipe Brasília Futsal por infração ao art. 254-A do CBJD.**

**Relator:** Dr. André Laza

**Auditores:** Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe e Dra. Thais Melhem.

**Produção de Prova:** Houve produção de prova em vídeo pela defesa do atleta Caio Cesar Costa dos Santos, da equipe Brasília, além do depoimento do mesmo atleta.

**Defensor:** O Dr. Richard Dias representou o atleta Caio Cesar Costa dos Santos, da equipe Brasília. Não houve defensor presente para o atleta Gleidson Gomes Saturnino, da equipe Foz Cataratas, porém sua defesa ocorreu por meio de uma petição escrita.

**Decisão:** Por unanimidade, a conduta foi desclassificada ao art. 250, § 1º, inciso II do CBJD. Por maioria, ambos os atletas foram condenados em uma partida de suspensão com conversão em advertência. Foi vencido o Dr.

Rodnei Jerico, que votou em uma partida de condenação sem conversão em advertência.

Lavratura de Acórdão: **Houve solicitação da lavratura de acórdão pela Douta Procuradoria, e pela defesa do atleta Caio Cesar Costa dos Santos.**

4) PROCESSO Nº 015.2023 (14/05/2023)

- **Equipe ACBF, por infração ao art. 213, inciso III do CBJD.**

**Relatora:** Dra. Gabriela Schiewe.

**Auditores:** Dr. Rodnei Jerico, Dr. André Laza e Dra. Thais Melhem.

**Produção de Prova:** Houve produção de prova em vídeo pela defesa da equipe ACBF, além do depoimento do informante Luiz André Leite Silveira, líder da segurança do ACBF.

**Defensor:** O Dr. Marcelo Bento representou os interesses da equipe denunciada.

**Decisão:** Por maioria, a denúncia foi mantida, sendo a equipe condenada à multa pecuniária de R\$1.000 reais. Divergiu o Dr. André Laza, que votou pela absolvição.

Lavratura de Acórdão: **Não houve solicitação da lavratura de acórdão.**

5) PROCESSO Nº 016.2023 (13/05/2023)

- **Sr. Claudio Roberto de Oliveira Junior, atleta da equipe Praia Clube, por infração ao art. 250, §1º, inciso I, do CBJD.**

**Relatora:** Dra. Thais Melhem

**Auditores:** Dr. Rodnei Jerico, Dra. Gabriela Schiewe e Dr. André Laza.

**Produção de Prova:** Houve produção de prova em vídeo pela defesa do atleta denunciado.

**Defensor:** O Dr. Richard Dias representou os interesses do atleta denunciado.

**Decisão:** Restou decidido de forma unânime, pela suspensão do atleta denunciado em uma partida, sem conversão em advertência, por infração ao art. 250, §1º, inciso I do CBJD.

Lavratura de Acórdão: **Houve solicitação da lavratura de acórdão pela defesa do atleta denunciado.**

6) PROCESSO Nº 017.2023 (15/05/2023)

- **Sr. Caio Holanda Torres Barbosa, atleta da equipe Brasília, por infração ao art. 254, §1º, inciso I, do CBJD.**

**Relatora:** Dra. Gabriela Schiewe

**Auditores:** Dr. Rodnei Jerico, Dr. André Laza e Dra. Thais Melhem.

**Produção de Prova:** Houve produção de prova em vídeo pela defesa do atleta denunciado.

**Defensor:** O Dr. Richard Dias representou o atleta denunciado.

**Decisão:** Por decisão do presidente da 2ª Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, auditor Rodnei Jerico da Silva, com fundamento no artigo 54, II c/c parágrafo único do artigo 53, ambos do CBJD, declara a nulidade da decisão nos autos do processo nº 017.2023, em razão da prova de vídeo juntada aos autos, não corresponder ao jogo encartado na denúncia. Foi feita a consulta a defesa que estava presente, e este confirmou tratar-se de prova de vídeo da partida em questão, o que serviu de fundamento para decisão de condenação do atleta. Todavia posteriormente o secretário checkou novamente o vídeo da mesma confirmou tratar-se de vídeo de outra partida. Desta feita, cite-se novamente a equipe Brasília Futsal e o atleta denunciado Caio Holanda Torres Barbosa para sessão próxima futura, fazendo-se a correção da prova de vídeo relativa ao jogo correspondente a denúncia.

OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.
- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento

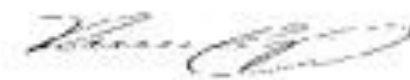
imediatamente, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.

- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, **26 de junho de 2023.**



**Thiago**  
**Secretário do STJD da Liga Nacional de Futsal**



**Rodnei Jerico**  
**Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal**